LEI Nº 4.693, de 04 de outubro de 2017.

Cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 29 de maio de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 017/2017, de autoria do Executivo Municipal, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal de Transparência, órgão colegiado e consultivo da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2°. São competências do Conselho Municipal de Transparência:

I - Atuar para a implantação de uma cultura de combate à corrupção a ser implementada pelo Município de Mococa;

II - Analisar a aplicação correta dos recursos públicos e enviar documentos exigindo providências ao chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, quando necessário;

III - Integrar-se em programas e projetos de transparência criados por iniciativa do Poder Público ou decorrente de Lei;

IV - Promover mobilização e campanhas de esclarecimento à sociedade sobre a forma de utilização dos recursos públicos;

V - Realizar estudos e apresentar pareceres aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal sugerindo criação de leis regulamentadoras ou asseguradoras do acesso à informação pelo cidadão.

Art. 3°. O Conselho Municipal de Transparência será composto por conselheiros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - Representantes do Poder Público Municipal:

a) Uma representante da Assessoria Jurídica;

b) Um representante do Departamento Financeiro;

c) Um representante do Gabinete do Prefeito;

d) Um representante do Sistema de Controle Interno;

II- Representantes da sociedade civil:

LEI Nº 4.693, de 04 de outubro de 2017.

a) Um representante do Ministério Público Estadual; revogado

a) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, da cidade de Mococa;

b) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Mococa;

d) Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mococa;

d) quatro indicações da Câmara Municipal de Mococa, de comum acordo entre os vereadores.

Parágrafo 1°. O mandato dos conselheiros que integram o Conselho Municipal da Transparência será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo 2°. O Conselho Municipal da Transparência será considerado como relevante serviço, sem remuneração, permitindo-se apenas o pagamento de despesas com locomoção, hospedagem e alimentação para atividades programadas e previstas no orçamento do Município de Mococa;

Parágrafo 3°. Para indicar representantes as entidades deverão estar regularizadas.

Art. 4°. O Conselho Municipal da Transparência será presidido e secretariado, bem como outros cargos que possam ser criados através de suas normas de eleição interna.

Art. 5°. O Conselho Municipal da Transparência deverá elaborar suas normas de funcionamento interno, até noventa dias, a contar da data de aprovação desta Lei.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3°. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4°. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados à bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1°. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2°. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3°. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1° deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4°. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5°. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6°. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7°, 8° e 9° desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.693, de 04 de outubro de 2017.

Cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 29 de maio de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 017/2017, de autoria do Executivo Municipal, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal de Transparência, órgão colegiado e consultivo da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2°. São competências do Conselho Municipal de Transparência:

I - Atuar para a implantação de uma cultura de combate à corrupção a ser implementada pelo Município de Mococa;

II - Analisar a aplicação correta dos recursos públicos e enviar documentos exigindo providências ao chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, quando necessário;

III - Integrar-se em programas e projetos de transparência criados por iniciativa do Poder Público ou decorrente de Lei;

IV - Promover mobilização e campanhas de esclarecimento à sociedade sobre a forma de utilização dos recursos públicos;

V - Realizar estudos e apresentar pareceres aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal sugerindo criação de leis regulamentadoras ou asseguradoras do acesso à informação pelo cidadão.

Art. 3°. O Conselho Municipal de Transparência será composto por conselheiros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - Representantes do Poder Público Municipal:

a) Uma representante da Assessoria Jurídica;

b) Um representante do Departamento Financeiro;

c) Um representante do Gabinete do Prefeito;

d) Um representante do Sistema de Controle Interno;

II- Representantes da sociedade civil:

a) Um representante do Ministério Público Estadual, revogado.

a) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, da cidade de Mococa;

b) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Mococa;

d) Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mococa;

d) quatro indicações da Câmara Municipal de Mococa, de comum acordo entre os vereadores.

Parágrafo 1º. O mandato dos conselheiros que integram o Conselho Municipal da Transparência será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo 2°. O Conselho Municipal da Transparência será considerado como relevante serviço, sem remuneração, permitindo-se apenas o pagamento de despesas com locomoção, hospedagem e alimentação para atividades programadas e previstas no orçamento do Município de Mococa;

Parágrafo 3º. Para indicar representantes as entidades deverão estar regularizadas.

Art. 4°. O Conselho Municipal da Transparência será presidido e secretariado, bem como outros cargos que possam ser criados através de suas normas de eleição interna.

Art. 5°. O Conselho Municipal da Transparência deverá elaborar suas normas de funcionamento interno, até noventa dias, a contar da data de aprovação desta Lei.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.694, de 04 de outubro de 2017.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização de instrumentos de trabalho metálicos utilizados em salões e institutos de beleza e dá outras providências."

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 21 de agosto de 2017, aprovou Projeto de Lei nº 019/2017, de autoria dos Vereadores: Eduardo Ribeiro Barison e Elisângela Mazini Maziero Breganoli, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Os salões de barbearia, Cabeleireiros, Pedicioga, Manicures, Pedicures e institutos de beleza do Município de Mococa ficam obrigados a instalar autoclaves e ou estufas (Forno de Pasteur) para esterilização de instrumentos de trabalho metálicos. Sempre respeitando todos os ciclos de esterilização de materiais.

Art.2º. Os demais instrumentos de trabalho que entram em contato com a pele do cliente e não são metálicos, devem ser descartáveis.

Parágrafo único. Os materiais descartáveis devem ser embalados individualmente e sempre abertos e descartados na frente do cliente: toalha de papel a ser usada por cima da toalha de tecido, recipiente ou touca de revestimento para molho das mãos e pés e outros que vierem a ser utilizados.

Art.3º. As formas de esterilização devem ser realizadas de acordo com as orientações da Vigilância Sanitária do Município de Mococa.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Convite: Audiência Pública

O Presidente das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo da Câmara Municipal de Mococa, CONVIDA Vossa Senhoria para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que se realizará no dia 17 de outubro de 2017, terça-feira, às 19h30, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, Praça Marechal Deodoro, nº26, para explanação do Projeto de Lei Complementar nº. 07/2017 – Institui o Plano Diretor do Município de Mococa. Informamos a todos os interessados, que o Projeto de Lei Complementar nº.07/2017, se encontra com seus anexos disponível no site: www.mococa.sp.leg.br, em matérias legislativas. A próxima audiência será no dia 07 de novembro de 2017.

ELIAS DE SISTO- Presidente das Comissões: Constituição, Justiça e Redação e Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2017 – *Contratante:* Câmara Municipal de Mococa – Contratada: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA – *Objeto:* Aquisição de Mesa de Som e Microfones para plenário da Câmara Municipal. – Valor: R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI- PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.



Vereadores reagem e prefeito de Mococa recua de proposta para aumentar imposto

A reação dos vereadores Elisângela Maziero (PSD), Elias de Sisto (PR), Val Miranda (PRB), BOB (PSD), Daniel Girotto (PROS), Bim Talliberti (PSB) e Eduardo Barison (PV) foi quase que instantânea ao protocolo do prefeito municipal Dr. Wanderley Fernandes Martins apresentando um Projeto de Lei que previa fixar todas as alíquotas do ISS no teto máximo de 5%. Nas redes sociais os vereadores se manifestaram contrários ao Projeto do Prefeito. Entidades de controle social, como o Grupo De Olho na Câmara, também se mobilizou e chegou a divulgar um artigo atribuindo o PL do prefeito como sendo um "cavalo de Troia". Diante das reações negativas, o Poder Executivo recuou. Retirou o projeto e apresentou um novo texto. No último dia 27, a presidente da Câmara, a vereadora Elisângela Maziero encaminhou um ofício ao prefeito questionando sobre o motivo do não envio de um Projeto de Lei objetivando regulamentar a cobrança de ISS na utilização de cartões de débito e crédito. Isso porque diversos municípios brasileiros já tinham se adequado a nova legislação federal que determina que o imposto gerado nessas transações fiquem no município onde houve a compra e não mais no local onde está registrado a empresa que administra os cartões. Segundo estimativas da Confederação Nacional dos Municípios, com a adequação, Mococa poderá receber cerca de R$1,8 milhão a mais de ISS sem mexer no bolso no contribuinte. Porém, ao enviar o Projeto de Lei à Câmara, o prefeito Dr. Wanderley incluiu no mesmo documento o aumento de alíquota para serviços onde eram cobrados percentuais abaixo do teto de 5%, como é o caso de instituições de ensino, empresa de informática, profissionais liberais, entre outros. A proposta de aumentar o imposto foi quase que imediata. A vereadora Val Miranda, que preside a Comissão de Orçamento e Finanças, convocou uma reunião extraordinária com diversos vereadores. Em vídeo publicado nas redes sociais, ela, acompanhada dos vereadores BOB, Daniel Girotto e Elias de Sisto repudiaram a proposta de aumentar o ISS e criticaram o fato do prefeito ter aproveitado um projeto interessante para o município para elevar a tributação do ISS. Em pouco menos de uma hora de publicação, o vídeo já tinha mais de mil visualizações e quase uma centena de compartilhamento. O vereador Eduardo Barison também utilizou as redes sociais para se manifestar. Em seu perfil no facebook publicou os arquivos que demonstravam a proposta de aumento da alíquota do ISS. A reação do público, através de comentários também foi de indignação pelo aumento do imposto. Depois de muita pressão e reações negativas da comunidade, o prefeito protocolou um ofício solicitando a retirada do Projeto de Lei. Logo em seguida, apresentou um novo documento, mas desta vez abordando apenas a regulamentação da cobrança do ISS nas transações de crédito e débito. "Quando cobramos o prefeito para enviar o Projeto de Lei estabelecendo que o ISS de cartões de débitos e créditos ficasse no município jamais imaginávamos que junto, o prefeito mandaria uma proposta de aumento do alíquotas do imposto, onerando ainda mais diversos serviços. Parabéns aos vereadores Val Miranda, Eduardo Barison, Bim Talliberti, Bob, Elias de Sisto e Daniel Girotto que rapidamente se mobilizaram e, assim, conseguimos reverter esse absurdo", destacou a presidente Elisângela Maziero. Diante da urgência na aprovação do Projeto, que o prefeito deixou para o último dia o envio, uma Sessão Extraordinária foi marcada para sexta-feira, 29, às 14:00h. Se aprovado o PL, a partir de janeiro de 2018 os cofres públicos passará a receber o imposto do serviço que era executado na cidade, mas que ia embora.

Quase 35% da população de São José do Rio Pardo não paga conta de água

Saerp quer diminuir inadimplência e lança parcelamento



Segundo dados da Superintendência de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo (Saerp), a cidade tem hoje 19.975 hidrômetros habilitados e sobre os quais são emitidas as contas de água. O número inclui residências e estabelecimentos comerciais e industriais. Neste ano de 2017, de janeiro até os primeiros dias de outubro, foram lançados R$ 11.571.081,63 em contas a receber, entretanto, até a última quinta-feira somente foram pagos R$ 7.529.618,94. Estes dados apontam uma inadimplência de 34,93%. No mês de setembro, por exemplo, das 19.975 cobranças emitidas, 8.261 não foram pagas. O volume de contas de água não pagas vem se acumulando. De 2014 a 2016, segundo dados atualizados, o montante é de R$ 3.674.782,90.

Na tentativa de receber as contas em atraso, a Saerp está lançando um sistema de parcelamento, que permite ao consumidor quitar os débitos atrasados, com isenção de juros e multas. Poderão ser parceladas as dívidas vencidas de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2016. O incentivo vale para devedor pessoa física ou jurídica. Devedores interessados em aderir ao parcelamento devem procurar a Saerp – Avenida Eduardo Vicente Nasser, 1125, Centro. Outras informações podem ser obtidas pelo telefone 3682-7833.